



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Palácio "Governador João Alves Filho". Avenida Ivo do Prado, s/nº, 7º andar, Centro, Aracaju-SE, CEP: 49.010-050. Telefone: (79) 3216-6602. Site: www.al.se.leg.br

Ofício nº **549/2025**

Aracaju, 15 de Dezembro de 2025

Ref. ALESE/SGM/COGEPLEG nº **2075/2025**

Excelentíssimo Senhor
Fábio Cruz Mitidieri
Governador do Estado
Aracaju - SE

Assunto: Indicação

Senhor Governador:

Comunico a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, aprovou por unanimidade INDICAÇÃO com o seguinte teor:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, atendendo à propositura do Deputado ADAILTON MARTINS, aprovou a INDICAÇÃO Nº 337/2025, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, FÁBIO CRUZ MITIDIERI, com o seguinte teor:

"A Indicação visa reconhecer e apoiar uma categoria profissional que se tornou essencial para a mobilidade urbana e a economia do Estado de Sergipe: os motoristas de transporte por aplicativo.

Vale destacar que os motoristas de aplicativo, de automóveis e motocicletas, representam uma significativa parcela da população que encontrou nessa atividade uma fonte de renda e sustento, muitas vezes sendo a única alternativa em um cenário de alto desemprego.

Então, a isenção ou redução do IPVA se reverterá em um aumento da renda líquida desses profissionais, melhoria da qualidade do serviço, essa despesa com o IPVA, somada a outros custos operacionais (combustível, manutenção, seguro), impacta diretamente a capacidade do motorista de manter seu veículo em condições ideais de segurança e conforto para o passageiro. A redução dessa carga tributária deve incentivar a renovação da frota e a manutenção preventiva, a partir da criação de um programa de isenção vinculado à comprovação de atividade e cadastro regular pode servir como um instrumento para incentivar a formalização da categoria perante os órgãos competentes do Estado e dos municípios.



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, sugere-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ crie o Programa “IPVA Aplicativo SERGIPE”, com os seguintes critérios básicos para a concessão da isenção total/parcial:

Critério	Descrição
Categoria Profissional	Motoristas de automóvel e motocicleta que utilizam o veículo exclusivamente ou majoritariamente para o transporte remunerado individual de passageiros ou de entrega (motofrete) por meio de plataformas de aplicativos.
Comprovação de Atividade	Comprovação de cadastro ativo nas plataformas de transporte/entrega e de renda/atividade comprovada no período de apuração (a ser definida pela SEFAZ, como média de corridas/entregas ou faturamento).
Propriedade do Veículo	O benefício deverá ser concedido a apenas um veículo por profissional, desde que seja de sua propriedade e esteja registrado no Estado de Sergipe.
Situação do Veículo	O veículo deve estar em situação regular (licenciamento e sem multas graves pendentes).

Diante do exposto, e considerando a relevância da categoria para o desenvolvimento econômico e social de Sergipe, indicamos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que sejam adotadas, com urgência, as medidas administrativas e legislativas necessárias para a criação e implementação do Programa Estadual de Isenção Total ou Parcial do IPVA para os motoristas de transporte por aplicativo.”

Atenciosamente,

**Deputado Jeferson Andrade
Presidente**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003100370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Andrade** em **16/12/2025 12:07**

Checksum: **E457862E7314D5E8888763D6AEACE9C7E721D4377F75A1841DDE15BC9785F98B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.